

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: Processo Licitatório: Modalidade Tomada de Preço – 06/2023
PMEC - OBJETO: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO DAS
ESTRADAS VICINAIS DE ELDORADO DO CARAJÁS.**

O Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, por intermédio da Comissão de Licitação, submete à apreciação desta Assessora Jurídica o presente processo licitatório, no qual requer análise da legalidade da sua fase interna, a qual se objetiva a **contratação de serviço de manutenção, adequação das estradas vicinais**, e o faz pelos seguintes motivos.

1.1. DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

As licitações e contratos administrativos são submetidos à análise da Assessoria Jurídica. Este procedimento decorre do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, segundo o qual “as minutas de editais de licitação, bem como, os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A lei, assim exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente *examinadas e aprovadas* pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

A definição de qual será a “assessoria jurídica” depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública.

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).

Note-se que, apesar de obrigatório, *o parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade superior que, de fato, detém a competência para autorizar a deflagração do*

procedimento licitatório e, ao aprovar a minuta, transforma o documento em edital propriamente dito.

Atendo-se ao processo licitatório *sub examine* verifica-se da análise da legalidade e do cumprimento deste procedimento aos ditames da exegese, segue em linhas a avaliação.

2. EXAME DA LEGALIDADE - ESCOLHA DA MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO

A Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação

Pela descrição do conceito, a modalidade escolhida pela Comissão de Licitação é pertinente, para a finalidade proposta, respeitando inclusive o prazo entre a publicação do edital e a realização do certame que é de 15 dias.

Corroborando para a aplicação da modalidade escolhida o Acórdão 649/2006 da Segunda Câmara em que diz: A lei exige que na tomada de preços os interessados estejam devidamente cadastrados ou atendam a todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93).

Assim, conforme previsão do artigo 23, I, “b” diz que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I- Para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Portanto, a escolha da Comissão de Licitação para aplicação desta modalidade encontra-se regular e legal.

3. DA ANÁLISE DA FASE INTERNA DO CERTAME

3.1.1. DAS SEGREGAÇÕES DE FUNÇÕES